## PEC EMERGENCIAL 186/2019 Representações dos Estados

Josué Pellegrini -Diretor da IFI e Consultor do Senado

#### Temas abordados na PEC Emergencial

- ► Emergência fiscal para Estados e Municípios
- Outras mudanças da PEC Emergencial
- Emergência fiscal para a União
- ► Vinculação de receita pública a órgão, fundo ou despesa
- Redução dos benefícios tributários
- Auxílio emergencial
- Calamidade pública de âmbito nacional
- Sustentabilidade da dívida pública
- Avaliação de políticas públicas

#### Emergência fiscal nos Estados e Municípios

- ► Art. 167-A: Apurado que, no período de doze meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera noventa e cinco por cento, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto remanescer a situação, aplicar os seguintes mecanismos de ajuste fiscal:
- I veda: 9 itens, exemplo: aumento de remuneração de servidores e empregados públicos; criação de cargo, emprego ou função; restruturação de carreira; admissão ou contratação de pessoal (com exceções); realização de concursos público; criação de benefícios de qualquer natureza; criação ou correção acima da inflação de despesa obrigatória; criação ou expansão de programas e linhas de financiamento; renegociação de dívida pública; concessão ou ampliação de benefício tributário.
- II suspenção de progressão e promoção funcional em carreira de agentes públicos, com exceções.

#### Emergência fiscal nos Estados e Municípios

- ► Art. 167-A, §§ 1° a 3°: apurado que a relação entre receita corrente e despesa corrente estiver entre 85 e 95%, as medidas podem ser tomadas, no todo ou em parte, por ato do chefe do Poder Executivo, com vigência imediata. Os demais poderes e órgãos também podem.
- ▶ O ato deve ser submetido à apreciação do Poder Legislativo em regime de urgência. O ato perde a eficácia, reconhecida a validade do que foi praticado no período, se for rejeitado ou não aprovado em 180 dias ou quando não mais se verificar a situação fiscal (85 a 95%)

#### Emergência fiscal nos Estados e Municípios

- ► Art. 167-A, §§ 4° a 7°:
- § 4°: apuração bimestral da relação receita corrente/despesa corrente;
- § 5°: o período de suspensão das progressões e promoções não será contado para futuras progressões ou promoções;
- § 6°: as disposições do artigo não constituem obrigação de pagamento futuro ou direito de outrem contra o erário, nem suspendem as demais normas sobre metas fiscais ou limites de despesa;
- § 7°: se a despesa corrente superar 95% da receita corrente, enquanto todos os poderes e órgãos não tomarem todas as medidas listadas, com base em declaração do tribunal de contas, fica vedada a concessão de garantia, a tomada de operação de crédito e o refinanciamento de dívida do ente em falta.

#### Outras mudanças da PEC emergencial

- Inclusão das despesas com pensionistas no limite de despesas de pessoal de União, Estados e Municípios (art. 169 da CF);
- Vedação da transferência a fundos de recursos oriundos dos duodécimos e devolução à conta única do Tesouro do saldo financeiro dos duodécimos ao termino do exercício ou desconto do duodécimo do exercício seguinte (§§ 1° e 2° do art. 168);
- Inclusão de despesas com inativos e pensionistas no limite de despesas das câmaras municipais, com vigência na próxima legislatura municipal (art. 29-A da CF e art. 7° da emenda);
- Revogação do art. 91 do ADCT: transferências da União aos estados feitas com base na Lei Kandir (art.6° da emenda); e
- Uso do superávit financeiro dos fundos públicos do Poder Executivo para amortizar a dívida, por dois exercícios. Se o ente não tiver dívida, uso livre. Não se inclui os fundos constitucionais e os fundos listados no inciso IV do art. 167 (art. 5° da emenda).
- Prorrogação do pagamento dos precatórios atrasados de dezembro de 2024 para dezembro de 2029 (caput art. 101 do ADCT) e revogação da linha de crédito da União aos estados para pagamento dos precatórios atrasados (art. 6° da Emenda).

#### Emergência fiscal da União

► Art. 109 do ADCT: Se verificado, na aprovação da lei orçamentária, que, no âmbito das despesas sujeitas aos limites do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a proporção da despesa obrigatória primária em relação à despesa primária total foi superior a noventa e cinco por cento, aplicam-se ao respectivo Poder ou órgão, até o final do exercício a que se refere a lei orçamentária, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

Incisos I e II: vedações e suspensões muito similares às contidas no art. 167-A

- Observações:
- a) no caso da União, o acionamento das medidas é automático (gatilhos), diferentemente de estados e municípios que é facultativo (embora, com consequencias);
- b) de acordo com projeções da IFI, União só chegará aos 95%, em 2025. A NT 7/21 da Consultoria fala em 2024. Pelo PLOA 2021, Poder Executivo está em 92,4%.

# Vinculação de receita pública a órgãos, fundos ou despesa

- Art. 167, IV: Vinculação vedada, exceto 17 itens, exemplo:
- \* Partilha de receitas entre os entes;
- \* Taxas, contribuições, empréstimos compulsórios, preço público...
- \* Garantias em operações de crédito;
- \* Receitas do fundo do RGPS e do FAT;
- \* Ações de serviço público de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino;
- \* Financiamento estudantil;
- \* Receitas de interesse da defesa nacional e de atuação das forças armadas;
- \* Fundos: instituídos pelo PJ, MP, DP, TC, previstos em lei orgânica e constituição estadual, prestação de garantias e avais, FNSP, FUNPEN, FUNAD, FNDCT, Funcafé, Fundo de Aparelhamento da Polícia Federal.

Art. 167, XIV: vedada criação de fundo público quando se pode alcançar o mesmo objetivo com vinculação de receitas específicas ou diretamente por meio de programação orçamentária.

Itens não incluídos: anexo 2 da NT 7/21 da Consultoria de Orçamento da Câmara.

#### Redução dos benefícios tributários

► Art. 4°: O Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, em até seis meses após a promulgação desta Emenda Constitucional, plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros.

§ 1° As proposições devem reduzir os incentivos e benefícios tributários em 10%, anualizados, no exercício em que forem encaminhadas. Ao término de oito anos, o total não pode ultrapassar os 2% do PIB.

§ 2º Não se considera para o atingimento das metas a redução dos seguintes incentivos e benefícios tributários: Simples Nacional, entidades sem fins lucrativos, fundos constitucionais de desenvolvimento regional, Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio e zonas francas, cesta básica, benefícios a programas que concedem bolsas de estudo a estudantes de ensino superior.

#### Redução dos benefícios tributários

- § 4° Lei complementar tratará de critério, desempenho e procedimentos para concessão de benefícios tributários e creditícios para pessoas jurídicas e de regras para avaliação periódica de impacto e divulgação dos resultados.
- ▶ Observação: os benefícios excluídos representam quase a metade do total dos benefícios tributários. Em 2019, o total dos benefícios chegou a 4,25% do PIB. Assim, para se chegar à meta dos 2% do PIB, os demais benefícios teriam que ser praticamente eliminados, em oito anos.

#### Auxílio emergencial

► Art. 3º: Durante o exercício financeiro de 2021, a proposição legislativa com o propósito exclusivo de conceder auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia de covid-19 fica dispensada da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

§ 1º: as despesas do auxílio, até o valor de R\$ 44 bilhões, não são consideradas na apuração da meta de resultado primário e do teto de gastos do Poder Executivo Federal;

§ 2°: as operações de crédito para custear o auxílio não são consideradas na regra de ouro (operações de crédito não podem superar as despesas de capital);

§§ 3° e 4°: despesa será feita por meio de crédito extraordinário, independentemente da observância de imprevisibilidade.

§ 5°: o disposto nesse artigo está vedado para estados e municípios.

Observações: esse artigo pode ser aprovado isoladamente, sem qualquer alteração. Os outros comandos da PEC Emergencial não contemplam compensação para o aumento de despesas decorrente do auxílio. Valor? Fale-se em quatro prestações de R\$ 250,00. Se forem 35 milhões de pessoas, impacto aproximado de R\$ 35 bilhões.

#### Calamidade pública de âmbito nacional

- ► Compete ao Presidente da República propor ao Congresso Nacional a decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional e, ao Congresso Nacional compete decreta-lo (art. 49, XVIII).
- Art. 167-B: Durante a calamidade pública, a União deve adotar regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nos arts. 167-C a 167-G.
- Art. 167-C: O Poder Executivo Federal pode adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras.
- Art. 167-D: Proposições legislativas e atos do Poder Executivo, com vigência e efeitos restritos ao período de calamidade, ficam dispensados das limitações legais quanto o aumento de despesas, desde de que não sejam de caráter continuado, e renúncia de receitas.

#### Calamidade pública de âmbito nacional

- Art. 167-E: Fica dispensada a observância da regra de ouro.
- Art. 167-F: São dispensados os limites, as condições e demais restrições aplicáveis à União para a contratação de operações de crédito e o superávit financeiro acumulado pode cobrir despesas com o combate à calamidade e o pagamento da dívida pública, à exceção de certas fontes, como as decorrentes de partilha de receita com os demais entes e vinculações às áreas de saúde, educação, previdência e seguridade social.
- ▶ § 1º Lei complementar pode definir outras suspensões, dispensas e afastamentos aplicáveis durante a vigência da calamidade pública.
- Art. 167-G: Na União, aplica-se as vedações e suspensões previstas no art. 167-A, até o término da calamidade pública. É facultado aos estados e municípios adotarem as vedações e suspensões do art. 167-A, mas, enquanto não as adotar integralmente, fica vedado a concessão de garantia e a realização de operação de crédito pelo ente.

#### Sustentabilidade da dívida pública

- Art. 163, VIII: lei complementar disporá sobre: apuração da dívida pública, trajetória em relação ao limite definido em lei, compatibilidade do resultado fiscal com a trajetória, medidas de ajuste e venda de ativos. A lei complementar pode autorizar a aplicação das medidas previstas no art. 167-A.
- Art. 164-A: os entes públicos devem conduzir a política fiscal de modo a manter a sustentabilidade da dívida pública, na forma da lei complementar. Os planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida pública.
- ► Art. 165, §2°: a lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública.

### Avalição de políticas públicas

- Leis de diretrizes, orçamento e PPA devem observar os resultados do monitoramento e avaliação de políticas públicas (§16 do art. 165).